ILUSTRISSÍMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 04/2023

ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.165.556/0001-54, estabelecida no SCS, Quadra 03, Bloco "A", nº 107/111, Ed. Antônia Alves P. De Sousa, Asa Sul, CEP: 70.303-907, Brasília/DF, por intermédio de sua representante legal, a **Sra. Renata Adriana Costa Danesi**, devidamente inscrita no CPF/MF nº 288.124.988-41 e portadora do RG nº 3034744 SSP/DF, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar, tempestivamente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

que tem como objeto credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios, visando a disponibilização de Planos Privados de Assistência à Saúde Suplementar aos arquitetos e urbanistas inscritos e regulares perante o CAU/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

Em cumprimento ao item 8.2 do Edital, que cuidou de fixar o prazo de impugnação aos seus termos, por qualquer pessoa interessada, de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. Conforme transcrito abaixo:

"8.2. Os interessados em participar do credenciamento poderão, sob pena de decair do direito, impugnar o Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a sessão pública, em razão de falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, encaminhando a por correio eletrônico (licitacao@caugo.gov.br), ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referindo se ao Edital de Credenciamento CAU/GO nº 04/2023, com a devida qualificação do impugnante e as razões da impugnação."

Diante do exposto, uma vez que a data fixada para a abertura da sessão pública foi o dia 26/04/2023 (quarta-feira), assim o prazo fatal para protocolo da presente impugnação findar-se-á no dia 24/04/2023 (segunda-feira) restando, portanto, plenamente tempestivo o documento ora protocolado.

DOS FATOS

1) **EXIGÊNCIA DE OPERADORAS QUE POSSUAM PLANOS DE SAÚDE ABRANGÊNCIA NACIONAL E ESTADUAL**

O ponto que achamos ilegítimo está no preâmbulo do edital (objeto) e nos itens 3.4 do Edital, 9.2.2 do Projeto Básico e na Cláusula Quarta item 4.2, parágrafo I, que trazem a mesma exigência de que para que as Administradoras de Benefícios possam se credenciar devam ofertar propostas de operadoras que contemplem planos com abrangência nacional e estadual.

Ocorre que, **todas as operadoras registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar** dispõem de autorização para atuar em âmbito nacional, a abrangência de comercialização é definida pelos produtos. Por essa razão, a questão de abrangência é abordada no anexo II da Resolução nº 543/2022, no tópico 04, que trata da área geográfica de abrangência dos produtos, conforme teor do citado tópico abaixo transcrito:

*“**4. Área geográfica de abrangência***

- Área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário.

*1. **Nacional:** em todo território nacional*

*2. **Estadual:** em todos os municípios do estado*

*3. **Grupo de estados:** em todos os municípios de pelo menos dois estados limítrofes ou não, não atingindo a cobertura nacional*

*4. **Municipal:** em um município*

*5. **Grupo de municípios:** em mais de um e até 50% dos municípios do estado. Admite-se o agrupamento de municípios de estados limítrofes, desde que observado o milite de 50% dos municípios em cada um deles.” (grifo nosso)*

Cabe salientar que de acordo com as disposições da Resolução supracitada, os produtos dispõem de abrangência nacional, estadual, grupo de estados, municipal e grupo de municípios, **todos registrados pela ANS**.

Nesse ínterim, cabe salientar que o objetivo do credenciamento é cadastrar o maior número de Administradoras que disponham de condições para atender aos beneficiários do órgão credenciante, ou seja, não irá existir apenas uma Administradora credenciada, mas tantas quantas manifestem interesse e tenham condições de atender às exigências do edital de Chamada Pública para o Credenciamento supracitado.

Dessa forma, depreende-se que para fazer prevalecer a finalidade do credenciamento, que é buscar cadastrar o maior número de empresas com condições de atender aos beneficiários desse Conselho, torna-se necessário, que seja determinado que as Administradoras possam disponibilizar operadoras que comercializem produtos de abrangência **nacional E/OU estadual e/OU grupo de municípios**, conforme legislação pertinente.

Assim, a Administradora poderá se interessar em disponibilizar uma operadora que disponha de produtos com a abrangência nacional, e outra preferir disponibilizar uma operadora que ofereça produtos com abrangência estadual, e ambas podem ser credenciadas. E ainda, uma outra, que disponibilize uma operadora que ofereça produtos com abrangência municipal ou grupo de municípios, **contribuindo para ampliar o leque de opções dos beneficiários vinculados a esse conselho que poderão optar entre as Administradoras credenciadas e as operadoras por elas oferecidas**, desde que comprovem rede nos principais munícipios goianos, que é a abrangência dos inscritos no Conselho credenciante.

Registra-se que as exigências, ora questionadas, **configuram restrição da competitividade com potencial para inviabilizar o certame**, e, por conseguinte, afrontam ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, que, respectivamente, rezam:

> **"Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:**
>
> *A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*
>
> **"Artigo 3º da Lei 8.666/93:**
>
> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)" (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, destacamos a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra "LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" – Temas atuais e controvertidos que lembrar: "A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda que sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação". Esclarecendo que "o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame".

Ante o exposto, verifica-se que a manutenção das disposições do Edital supracitado da forma como está, irá inviabilizar o credenciamento em epígrafe, porque poucas das Administradoras do mercado terão condições de disponibilizar operadoras que atendam a tais exigências, razão pela qual se torna imperativa a alteração do

instrumento convocatório para fazer prevalecer o objetivo fim do credenciamento, e, por conseguinte, assegurar a legalidade do procedimento.

Cabe ressaltar ainda que **várias operadoras têm a expertise necessária e opções de planos estaduais E/OU nacionais E/OU grupo de municípios que atenderiam amplamente aos beneficiários inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás**, porém com suas redes distintas, com excelência e eficácia no atendimento.

Isto posto, solicitamos sejam alteradas as exigências de rede de abrangência mínima contida no preâmbulo do edital (objeto) dos nos itens 3.4 do Edital, 9.2.2 do Projeto Básico e na Cláusula Quarta item 4.2, parágrafo I, especificamente quanto exigência de que para que as Administradoras de Benefícios possam se credenciar devam ofertar propostas de operadoras que contemplem **planos com abrangência nacional e estadual**, trazendo a alternativa de opção de planos de abrangência estadual **E/OU** nacional **E/OU** grupo de municípios, viabilizando dessa forma a participação de todas as Administradoras de Benefícios que estiverem regular perante a ANS, conforme o texto que deverá vigorar a seguir, por exemplo:

> ***"OBJETO:*** *O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS CAU/GO , torna público, nos termos da Chamada Pública nº 04/2023, a abertura das inscrições para CREDENCIAMENTO de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios, visando a disponibilização de Planos Privados de Assistência à Saúde Suplementar de, no mínimo 01 (um) plano de cobertura nacional e 01 (um) plano de cobertura estadual para prestação de assistência*
>
> *médica com segmentação ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e de referência, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria ou apartamento, com ou sem coparticipação, centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar para tratamento das doenças listadas*

na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde a serem prestados aos profissionais Arquitetos e Urbanistas, com registro ativo no CAU/GO, adimplentes com suas anuidades e domiciliados em Goiás,

e aos seus respectivos dependentes, com fundamento no art. 116 da Lei nº 8.666 de 1993, na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nas Resoluções Normativas RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, n° 195, de 14 de junho de 2009 (alterada pela Resolução n° 200, de 13 de agosto de 2009), n° 515, de 04 de maio de 2022 e n° 259, de 17 de junho de 2011 (alterada pela Resolução 268, de 01 de setembro de 2011), da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, bem como outras Resoluções e demais legislações pertinentes e aplicáveis ao tema, de acordo com as regras estabelecidas neste

Edital, Projeto Básico (Anexo II) e seus anexos e o processo nº 1588363/2022, em concordância com a legislação pertinente."

3.4. *A Administradora de Benefícios credenciada deverá disponibilizar aos arquitetos e urbanistas e familiares, por intermédio de operadoras de saúde, planos privados de assistência à saúde coletivo por adesão, com abrangência nacional e estadual com atendimento de urgência e emergência contemplando adequada cobertura, observando o Rol de procedimentos e eventos em saúde, nos termos das normas que regulam a matéria.*

9.2.2. *Disponibilizar, por intermédio de operadora ou conjunto de operadoras, planos privados de assistência à saúde com abrangência geográfica estadual e nacional.*

CLÁUSULA QUARTA

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Caberá a Administradora de Benefícios:

I. Disponibilizar, por intermédio de operadora ou conjunto de operadoras, planos privados de assistência à saúde com abrangência estadual e nacional a ser prestada aos profissionais com registro ativo no CAU/GO;"

Ainda, sabendo que é livre a escolha do beneficiário ao plano que melhor atender às suas necessidades individuais e de seus dependentes, quanto mais opções de planos houver para a livre escolha, maior será a competitividade entre as Administradoras, trazendo operadoras com planos de valores inferiores e mais acessíveis, sendo os beneficiados com esta amplitude.

É importante destacar também que inexiste dotação orçamentária e verba a ser repassada diretamente para a Administradora por parte da CAU/GO, o que não justifica a exigência de apresentação de operadora com planos de abrangência nacional e estadual, pois isto é uma restrição injustificada das opções que serão colocadas à livre escolha dos beneficiários finais e que, eventualmente, podem corresponder à opção que melhor atende às necessidades de sua cobertura assistencial.

Em se admitindo a apresentação de planos de abrangência nacional e/ou estadual e/ou grupo de estados e/ou grupo de municípios, sem sombra de dúvidas os maiores beneficiados serão os inscritos no Conselho que terão acesso a mais opções de planos e maior número de operadoras que atendam plenamente às necessidades individuais de cada arquiteto e urbanista inscrito e seus dependentes que estiverem estabelecidos em determinada região do país. Ou seja, com a reforma do edital, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás terá mais opções para os arquitetos e urbanistas inscritos, maior concorrência e consequentemente menores preços e maior qualidade e liberdade de escolha dos inscritos ao Conselho.

Ao não se observar os princípios da vantajosidade e da economicidade, o administrador público não atentará ao princípio constitucional da eficiência, pois admitirá, em seu instrumento convocatório, critérios que irão encarecer as propostas

dos licitantes, obrigando o inscrito a desembolsar quantia superior ao que realmente devia, maculando todo o torneio licitatório.

Isso por si só seria repugnável, mas a situação se agrava no presente caso, em que, se as disposições editalícias forem mantidas, além de favorecer uma minoria de empresas, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás também estará trazendo prejuízos a si mesmo, uma vez que se percebe claramente que o preço dos serviços será extremamente superior ao que poderia vir a ser se não disponibilizada uma variedade maior de planos de saúde aos beneficiários, objeto deste credenciamento, diminuindo o poder de escolha e barganha deste.

Frise-se, portanto que se for mantido o Edital, maior será o preço da concentração com uma menor quantidade de planos de saúde ofertados, estando nesse ponto, aliás, o evidente desprestígio do CAU/GO à legislação em vigor e a sua própria regulamentação interna, o que representa flagrante gravame ao objetivo da licitação e do credenciamento, qual seja, o de não permitir a participação do maior número de licitantes, nas mesmas condições, para que se selecione a proposta mais vantajosa, até mesmo pelo fato de que a escolha do plano de saúde será dos arquitetos e urbanistas inscritos no Conselho, dentre as credenciadas.

Assim, se existir uma única credenciada e uma única operadora, não haverá livre escolha dos inscritos.

Isto posto, resta amplamente comprovado que o Edital de Chamamento Público N° 04/2023 afronta veementemente os princípios consagrados nos artigos 5º e 37º da Constituição Federal e à Lei Federal 8.666/93 e o ato do Impetrado em manter intacto o Instrumento Convocatório não pode prosperar, ainda a atitude da autoridade coatora em não bem como não cumprir às exigências legais dos princípios constitucionais que devem estar presentes nos processos licitatórios deve ser revertida.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações e nas demais legislações vigentes,

o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja retificado no assunto ora impugnado, qual seja, **POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OPERADORA COM PLANOS NACIONAIS E/OU ESTADUAIS E/OU GRUPO DE ESTADOS E/OU GRUPO DE MUNICÍPIOS, tanto para planos de assistência médica,** com objetivo de retificar as exigências que dificultam a participação de interessados no certame, conforme acima apontadas, para assim observar os requisitos básicos da legalidade e da isonomia, possibilitando a competição igualitária entre os interessados, sendo está a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de restrição da competitividade que regem as licitações e as Resoluções Normativas da ANS, bem como a Lei 9.656/98.

Ante o exposto, verifica-se que o presente Edital deve ser alterado com escopo de retificar as exigências que dificultam a participação de interessados no certame, conforme acima apontadas, para assim observar os requisitos básicos da legalidade, da isonomia e julgamento objetivo que regem as licitações.

N. Termos,
P. deferimento.
Brasília/DF, 20 de abril de 2023.

RENATA ADRIANA COSTA DANESI:28812498841

Assinado de forma digital por RENATA ADRIANA COSTA DANESI:28812498841
Dados: 2023.04.20 10:42:57 -03'00'

ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA.
CNPJ/MF: 11.165.556/0001-54
RENATA ADRIANA COSTA DANESI
Gerente Executivo de Licitações